



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.910917/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-001.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DCOMP - PIS/PASEP - COFINS - CUMULATIVAS  
**Recorrente** PROVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Tiago Guerra Machado, em converter o julgamento em diligência para que unidade local da RFB, superada a questão referente a ser apenas inter partes a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em análise, e a eficácia deste, no tempo, verifique se remanesce o direito de crédito, detalhando-o.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 36033.36123.110107.1.3.046041 por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito(s) tributário(s) utilizando-se de um crédito no montante de R\$ 1.385,53, relativo ao DARF de Cofins cumulativa (código de receita 2172), recolhido em 14/05/2004, no valor de R\$ 1.979,86.

Em 05/10/2010 foi emitido despacho decisório (Rastreamento nº 887106865) de não-homologação da(s) compensação(ões) declarada(s), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins cumulativa do período de apuração de abril de 2004, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do(s) débito(s) informado(s) na DCOMP acima citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/10/2010 e apresentou, em 17/11/2010, manifestação de inconformidade por meio da qual alega que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial). Relata que recolheu e declarou (na DCTF) o(a) Cofins do período de apuração abril de 2004, mas que devido à citada inconstitucionalidade surgiu para a empresa um indébito tributário dessa contribuição relativamente às receitas financeiras. Diz que utilizou o citado crédito na presente Dcomp e que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB não o localizaram porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras. Acrescenta que, por questões formais, indicou como origem do crédito na Dcomp o Darf de recolhimento relativo à contribuição do período de apuração abril de 2004 e que o sistema da RFB não reconheceu o crédito porque o Darf recolhido está totalmente vinculado ao débito declarado. A interessada, ainda, demonstra numericamente o crédito que diz possuir e argumenta que está amparada no art. 170 do CTN e que procedeu o aproveitamento do crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por fim, cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação.

Diante do exposto, a interessada requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação declarada."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 23/06/2013 foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando a não-homologação da compensação declarada, quanto aos fatos, *pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp*; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas *inter partes*.

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 12/08/2014, apresenta-se o **recurso voluntário**, em 09/09/2014, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação, adicionando planilhas e cópias de razões analíticas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às Contribuições para o PIS e a COFINS cumulativas, de que trata a Lei nº 9.718/98.

A ora recorrente, manifestou inconformidade ao não reconhecimento do direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por haver considerado nas bases de cálculo das contribuições sociais cumulativas, parcelas indevidas, em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida, improcedente a manifestação de inconformidade, quanto aos fatos, *pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Dcomp*; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas *inter partes*.

Pois bem, entendo verossimilhantes as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o julgamento do **RE 585.235/MG**, submetido a repercussão geral, do art. 543-B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

Já quanto aos fatos, insurge-se a recorrente contra o fundamento da decisão recorrida *de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp*; apresentando **inícios de provas materiais**, por meio de planilhas e cópias de razões analíticas.

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF relativamente ao §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não provado e inexistente o direito à repetição de indébito. Diante destas razões, posteriormente trazidas aos autos, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.

Do exposto, entendo presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, não havendo de se falar em preclusão de apresentação de prova documental nesse momento processual de recurso voluntário. Por outro lado, ainda que **inícios de provas materiais**, as planilhas e as cópias de razões analíticas, por si sós, não são suficientes à quantificação e comprovação do direito creditório pleiteado.

Ressalte-se, deve o contribuinte conservar seus livros comerciais e fiscais obrigatórios e respectivos comprovantes dos lançamentos enquanto durar as controvérsias sobre questões por esses documentos comprováveis, tendo em vista a obrigação de guarda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 195, do CTN.

Com essas considerações, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator